

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
APELADA: CARMELITAS DIAS DE ARAUJO

Número do Protocolo: 26203/2018
Data de Julgamento: 07-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL - CONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE - CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA QUE COLOCA O BRAÇO PARA FORA DA JANELA DO ÔNIBUS - MOTORISTA QUE NÃO GUARDA A DEVIDA DISTÂNCIA DO MEIO-FIO - COLISÃO COM POSTE AO REALIZAR MANOBRA - AMPUTAÇÃO DO BRAÇO DIREITO DA VÍTIMA - DANO MATERIAL - PENSÃO DEVIDA - DANO MORAL E ESTÉTICO - REDUÇÃO DO VALOR SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz julga a lide com base em prova documental e pericial devidamente suprida pela prova testemunhal. 2. A conduta imprudente da vítima em manter o braço para fora da janela do ônibus, assim como manobra do motorista desprovida das cautelas necessárias, ao aproximar-se em demasia do meio-fio da calçada, caracteriza a culpa concorrente pelo evento danoso-grave lesão (amputação) do braço direito da autora. 3. No dano moral não há indenização propriamente dita, mas a compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 08/08/2018 18:08:16
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 7fd30b9-eb33-4c69-9f76-761ef74b1e3

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

causou ao prejudicado; isso sem contar com o fato de que a indenização por dano moral tem, também, caráter de pena, reprovação do ato; deve-se considerar, ainda, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, atentando-se, sobretudo, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O valor fixado para indenizar o dano estético deve compensar a alteração do aspecto morfológico da vítima, em especial quando o ato ilícito acarreta deformidade definitiva com repercussão sobre a sua autonomia para o desempenho das atividades laborativas.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

APELADA: CARMELITA DIAS DE ARAUJO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de “Indenização” (Proc. nº 0017764-05.2014.8.11.0041 – Cód. 881595) ajuizada contra a apelante por CARMELITA DIAS DE ARAÚJO, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$100.000,00 a título de indenização por dano moral em favor da autora; R\$150.000,00 pelo dano estético sofrido (amputação do membro superior direito); R\$9.815,52 quantia equivalente a 11 meses de salário, desde que ocorreu o acidente (10/05/2013 – até quando protocolizou a ação - 16/04/2014); pensão mensal de R\$892,32 até que a autora complete 78 anos; condenou-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação (cf. fl. 343/348).

A apelante argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, já que a sentença foi proferida quando ainda pendentes “questões de direito a serem apuradas”, sendo imprescindível para o deslinde da questão “a oitiva das partes e testemunhas”, prova que, conquanto tenha sido deferida pelo MM. Juiz, não ocorreu, em evidente cerceamento de defesa (cf. fl. 373)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima, já que “o acidente somente ocorreu” por imprudência da vítima, que deixou de observar “as cautelas mínimas exigidas pelas normas de trânsito”, permanecendo com o braço direito para o lado de fora da janela do ônibus, situação fática que permite a exclusão da responsabilidade civil da empresa/apelante.

Reputa, ainda, como inafastável, a culpa concorrente da vítima, dizendo que “se ela não estivesse voluntariamente com o braço para fora da janela”, nenhuma ofensa a sua integridade física teria ocorrido, devendo, assim, ser reduzido o montante indenizatório “em no mínimo 90%” (cf. fl. 383).

Busca, também, a modificação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, para que incidam a partir do arbitramento.

Pede, pois, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; alternatively, seja reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente da vítima; incidência da correção e juros a partir do arbitramento e, ainda, reconhecimento da sucumbência recíproca.

Nas contrarrazões de fls. 413/428, a apelada refuta os argumentos recursais e pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

V O T O PRELIMINAR - DE CERCEAMENTO DE DEFESA
EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A apelante argui a nulidade da sentença porque, com o julgamento antecipado, não foi realizada a prova testemunhal que considera necessária à comprovação da culpa exclusiva da autora no acidente que causou a amputação do seu braço direito, “já que ela, de forma imprudente, manteve o braço direito para fora da janela do ônibus”.

Ocorre julgamento antecipado da lide, quando a questão é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outras provas (CPC, art. 330, I), e não induz, necessariamente, a cerceamento de defesa, tampouco é causa de nulidade da sentença. É o juiz, destinatário da prova, e incumbe a ele verificar a necessidade de sua realização que, se reputá-la como desnecessária, procederá o julgamento da ação.

A matéria posta em análise, embora seja de direito e de fato, dispensa prova testemunhal, já que o processo está instruído por prova documental e perícia oficial realizada pela POLITEC (Perícia Oficial e Identificação Técnica – cf. fl. 53/82), realizada logo após o acidente e que descreve, detalhadamente, a dinâmica dos fatos, concluindo que o acidente ocorreu “em virtude de uma manobra onde a intensão seria a mudança de faixa, da direita para a esquerda”, e, ainda, que o material biológico encontrado na lateral do ônibus “é compatível com alguém que estivesse sentado no último banco da lateral posterior direita do ônibus e estivesse

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

com um membro, parcial ou totalmente do lado de fora da janela quando houve o abalroamento” (sic – fl. 61).

O laudo não está incompleto, porquanto, composto por 31 laudas que descrevem minucias do acidente; croquis ilustrativos sobre da exata localização do veículo no momento em que colidiu com o poste; assim como anexo fotográfico de todo o cenário fático/probatório. Consta ainda dos autos, boletim de ocorrência lavrado pela vítima (cf. fl. 32/38); relatórios médicos (cf. fl. 83/96) e perícia médica (cf. 283/300), sendo, pois, desnecessária a colheita de prova testemunhal para o deslinde da questão, já que suficientemente instruído com provas e documentos que elucidam, de forma incontroversa, a questão posta.

Sobre o tema já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que “*constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (STJ-4a Turma, Ag 14.952-DF- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91).

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Carmelita Dias de Araújo foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 10.05.2013 na Av. Ten. Cel Duarte, Centro, nesta capital, quando retornava do seu trabalho para sua residência, por volta das 17:30hs; alega que estava sentada na última cadeira do lado direito do ônibus, encostada na janela, quando o motorista “jogou o veículo na calçada”, colidindo a lateral direita contra o poste do semáforo, causando um “choque mecânico” que decepou seu braço direito (cf. fl. 07).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

Registre-se que é objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus que atua no ramo do transporte coletivo de passageiros, por ser concessionária de serviço público (arts. 30, V e 37, 6º, da Constituição Federal), não sendo necessário perquirir a culpa sobre o evento lesivo.

Para afastar a sua responsabilidade é incumbência da Requerida demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva da Autora, o que evidentemente não ocorreu, pois de acordo com a perícia realizada pela POLITEC, “a causa determinante para o abalroamento foi a proximidade da lateral direita do ônibus com a estrutura metálica do semáforo quando em ato de manobra (derivação à esquerda) o veículo colidiu com a estrutura metálica do semáforo localizada com sua base e face externa afixada a 50cm do meio-fio (eixo R1) e que por motivos não determinados no local produziu os seguintes vestígios já descritos neste laudo.” (fl. 62)

O fato de ter escorrido material biológico semelhante a gordura corporal no semáforo e no ônibus não implica na certeza de que a Autora estava com o braço para fora na janela, visto que as perícias não foram

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

conclusivas nesse sentido. A única certeza é que se o motorista do coletivo tivesse tido o devido cuidado ao fazer a manobra, não teria se chocado com o semáforo e, conseqüentemente, não teria ferido a Requerente. Portanto, descabe falar em culpa concorrente.

REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E PENSÃO

No que tange à reparação de dano material e lucros cessantes, devo consignar que, em relação ao tratamento médico e fisioterápico, não ficou evidenciado nos autos o custo de cada um e o tempo de que a Autora necessitaria.

Já os recibos de pagamentos de salários aportados às fls. 126/146 demonstram que ela trabalhava na empresa A. C. PARDAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS – EPP e recebia R\$892,32 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) mensalmente. Os demais documentos de fls. 147/156 mostram que ela comprava roupas de determinada empresa localizada na Av. Senador Metelo, 737, Bairro Porto, nesta Capital, mas não comprovam o quanto auferia pelas vendas, pois inexistem recibos nos autos.

O artigo 402 do Código Civil estabelece que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

(...) Considerando que a Requerente ficou impossibilitada de trabalhar desde o acidente, deve ser deferido o pagamento de R\$9.815,52 (nove mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) como lucros cessantes, que é a quantia equivalente a 11 meses de salário, desde que ocorreu o acidente - 10/05/2013 – até quando protocolizou a Ação - 16/04/2014.

Com relação à idade limite para pensão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira.

Em consulta ao site do referido instituto, foi possível colher a seguinte informação:

“Em relação ao sexo da pessoa, a expectativa dos homens passou de 70,6 anos em 2011 para 71 anos em 2012. E para as mulheres, aumentou de 77,7 para 78,3 anos, considerando o mesmo período.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Essas estimativas fazem parte da Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2012 que tem como base a Projeção de População para o período de 2000-2060, divulgada anualmente pelo IBGE.”

Assim, deve ser ratificada a tutela antecipada que determinou que a Requerida depositasse mensalmente para a Autora a quantia R\$ R\$892,32 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) na conta já indicada, até que ela complete 78 anos, pois esta é a atual expectativa de vida da mulher.

Determino ainda, à parte Ré a constituir capital cuja renda garanta o pagamento do valor das prestações da pensão, consoante o disposto no artigo 533 do CPC.

DANO MORAL E ESTÉTICO

(...)

Quanto ao dano moral, é certo que a determinação do valor dessa indenização não conta com a existência de regra certa e pré-estabelecida, estando ao arbítrio do julgador fixar um justo valor como forma de compensar o ofendido pelo abalo sofrido em seu patrimônio moral, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito (...).

Neste caso o dano moral está consubstanciado na dor, sofrimento, angústia, presumíveis em ocorrências dessa natureza, não sendo razoável supor que a Requerente tenha passado incólume após ter sua integridade física ofendida com sequelas permanentes.

Pautado pela razoabilidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, fixo o dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais).

No que se refere ao **dano estético, é inegável que a perda de um braço**, além da dor e do sofrimento da Autora, alterou substancialmente sua estética e de modo irreversível.

Assim, entendo razoável e proporcional a fixação do dano estético em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela Autora CARMELITA DIAS DE ARAUJO para CONDENAR a Requerida PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

- 1) Ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) reais) a título

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

de DANO MORAL, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (10/05/2013) e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ), em favor da Autora;

2) Ao pagamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como DANO ESTÉTICO, devendo incidir juros de 1% ao mês, também a partir do evento danoso (30/01/2012) e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ), em favor da Autora;

3) Ao pagamento de R\$9.815,52 (nove mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) como lucros cessantes, que é a quantia equivalente a 11 meses de salário, desde que ocorreu o acidente - 10/05/2013 – até quando protocolizou a Ação - 16/04/2014, com incidência de juros de mora e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso;

4) Que deposite a PENSÃO MENSAL de R\$892,32 (oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) para a Autora, na conta já indicada, até que ela complete 78 anos, pois esta é a atual expectativa de vida da mulher, devendo corrigir esse valor anualmente com base no INPC. Para tanto, deverá a parte Ré constituir capital cuja renda garanta o pagamento do valor das prestações da pensão, consoante o disposto no artigo 533 do CPC.

CONDENO, por fim, a parte Requerida, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor da condenação (artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil).

A apelante não nega a ocorrência do acidente, mas defende, em sua tese recursal, a culpa exclusiva da vítima, já que ela, de forma imprudente, colocou o braço para fora do veículo, fator preponderante para ocorrência do dano. Caso não seja esse o entendimento, diz ser inafastável a culpa concorrente.

É sabido que a responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem e ficar impune por isso. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, o qual

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

diz que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A doutrinadora Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como sendo “*a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)*” (in Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ªed. São Paulo: 2003, p. 34).

Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil aquiliana, é necessária a demonstração da conduta do agente (omissiva ou comissiva); o dano e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, e o elemento subjetivo (culpa).

Nesse sentido é a lição de Rui Stocco:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra *jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras, é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (*in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 49).

A culpa também é, em regra, um dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, cuja exceção está prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil: “*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

No caso dos autos, imprescindível a análise a dinâmica dos fatos para elucidar a questão, principalmente quanto à culpa dos envolvidos.

O laudo pericial elaborado pela POLITEC (cf. fl. 61), descreve a dinâmica dos fatos da seguinte forma:

“Trafegava o veículo V1 (ônibus) na faixa da direita da Av. Tenente Coronel Duarte, no sentido Centro-Bairro, com velocidade entre 10 e 20 km/h, iniciando seu deslocamento após uma possível parada, quando em uma manobra derivando o veículo à esquerda colidiu a região posterior direita do veículo abalroando com a estrutura metálica do semáforo presente no local. O veículo sofreu avarias em sua região posterior na lateral direita, em seu terço médio superior, sendo materializado pela presença de impregnação de tinta preta na lateral do veículo e de fragmentação de borracha da janela. Foi constatado no local presença de vestígios de material biológico (sangue no interior do veículo e gordura corporal na lateral do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

ônibus e na estrutura metálica do semáforo” (grifei).

Verifica-se, portanto, que a apelada efetivamente estava com o braço para fora da janela do ônibus, mesmo ela dizendo, ao lavrar o boletim de ocorrência que “se encontrava sentada na última cadeira e encostada na janela do ônibus, mas com os braços para dentro” (sic – cf. fl. 37), esse argumento se contrapõe as provas que instruíram os autos, especificamente à perícia técnica que diz, expressamente, que “havia uma pessoa sentada no último banco do lado direito e que provavelmente estava com o membro superior direito total ou parcialmente do lado de fora da janela, produzindo as manchas de sangue e o escorrimento de gordura corporal após o abalroamento do ônibus contra o poste” (cf. fl. 61).

Contudo, conquanto tenha a autora efetivamente permanecido com o braço para fora da janela, tem-se como perigosa a manobra efetuada pelo motorista, pois, ao estacionar o ônibus em um ponto, para possível descida ou embarque de passageiros, aproximou-se em demasia da calçada. Se assim não fosse, mesmo a vítima estando com o braço para fora da janela, não teria alcançado o poste quando iniciou o deslocamento para adentrar em outra faixa da via, infringindo, desse modo, as normas gerais de circulação e conduta conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

Art. 181: Estacionar o veículo:

III – afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro;

Assim, era exigido do condutor do veículo o cuidado referente à distância mínima que poderia chegar do meio-fio, exatamente porque, em virtude de o ônibus possuir um longo balanço traseiro em sua carroceria (4,15 metros – cf. fl. 62) quando efetua uma manobra em mudança de direção, sua carroceria tende a invadir ligeiramente o lado oposto, exatamente como ocorreu na hipótese, conforme se infere do croqui de posição e exata localização do veículo no momento do acidente (cf. fl. 82).

Se por um lado a conduta imprudente da apelada ao colocar parcela de seu corpo para fora do veículo foi a causa determinante para que o acidente ocorresse; até mesmo porque, não fosse assim, nada teria sofrido a vítima, pois, certamente, o poste não adentrou para dentro dos limites da janela do ônibus atingindo seu braço; por outro lado a manobra realizada pelo preposto da empresa/apelante igualmente se apresenta destituída das cautelas necessárias à total segurança dos passageiros.

Tais fatos não excluem a responsabilidade civil da ré e o conseqüente dever de reparação; todavia, reduzem o grau de culpa e o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

quantum indenizatório devido, sendo, pois, verificada a culpa de lado a lado, aplicável à solução do caso a fórmula prevista no art. 945 do Código Civil, que diz que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO - DANO MORAL. ARBITRAMENTO. CULPA CONCORRENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Admitida a culpa concorrente, o valor então fixado a título de dano moral deve ser reduzido pela metade, salvo se assentado expressamente que o quantum estaria razoável mesmo com a ocorrência da culpa recíproca. II - Dentre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral. (STJ – Quarta Turma - RESP 284499/RS (RECURSO ESPECIAL 2000/0109461-0) – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – Julg. em 28/11/2000 - DJ 05.03.2001, pág. 174).

Portanto, face à culpa concorrente ora verificada, fixo percentual de participação dos envolvidos no evento danoso em 60% do motorista da apelante e 40% da autora/apelada.

Quanto ao dano material, a sentença apelada fixou o pagamento de pensão mensal no importe de R\$ 892,32, desde a data do fato até o limite de 78 anos de idade; contudo a apelante busca a redução com relação à idade limite de 65 para o pagamento da pensão.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgamento no sentido de que, se é a vítima que reclama o pensionamento com o fito de ser compensada pela lesão física causada com o ato ilícito que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo (amputação de membro), a pensão deve ser vitalícia.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR AGENTE DO ESTADO - MENOR - PARAPLEGIA E **AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO** - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO *AD QUEM* - **PENSÃO VITALÍCIA** - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR IRRISÓRIO DADA A GRAVIDADE DAS LESÕES - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - Quanto ao termo *ad quem*, tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento, e, levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o fim dos seus dias, a pensão deve ser vitalícia. (STJ - REsp 1168831 / SP - REsp 2009/0234650-8 - Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 02-09-2010).

Contudo, como não houve qualquer insurgência recursal da autora/apelada, fica mantida a sentença neste aspecto, em

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

observância à proibição da “reformatio in pejus”.

Quanto a indenização por dano moral fixada em R\$ 100.000,00 e o ressarcimento pelo dano estético fixado em R\$ 150.000,00 busca a apelante a redução dos valores.

Como é sabido, no dano moral não há indenização propriamente dita, mas a compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente causou ao prejudicado; isso sem contar com o fato de que a indenização por dano moral tem, também, caráter de pena, reprovação do ato. E mais: deve-se considerar as condições econômicas do ofensor e do ofendido, atentando-se, sobretudo, aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese, a apelada foi vítima de acidente que resultou em grave e irreversível lesão, pois teve seu braço direito amputado; assim, há que se levar em conta o sofrimento íntimo sob o viés da vergonha, angústia e sensação de inferioridade da vítima, a qual foi atingida em seus mais íntimos sentimentos, haja vista que a sua imagem social foi afetada de modo irreversível. Contudo, o valor da indenização dever ser fixado em quantia razoável e proporcional frente ao caso concreto, razão pela qual, o montante de R\$ 30.000,00 - já considerando a culpa concorrente da vítima -, melhor se amolda à hipótese, pois, embora não sirva para reparar de todo o dano, é valor capaz de minorar a dor e o sofrimento suportado pela vítima, assim como servir de medida educativa para o agente causador do infortúnio e veda o enriquecimento sem causa.

O dano estético, por sua vez, é devido à grave deformidade física da vítima. Ao lado da tese da reparabilidade, prospera a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

noção de que a satisfação do dano deve ser plena, abrangendo todo e qualquer prejuízo suportado, em especial à imagem. No caso, incontestável que a alteração do aspecto morfológico da apelada, que teve seu braço direito amputado, acarretou-lhe deformidade com repercussão na sua autonomia, resultando em sua incapacidade para o desempenho das atividades laborativas após o acidente, de forma permanente. Logo, fixo em definitivo o valor de R\$ 30.000,00 pelo dano estético, quantia que está de acordo com o que propala a regra de reparação pelo mal causado.

Com relação ao termo inicial para incidência da correção monetária, deve ser considerada a data do arbitramento, conforme entendimento sumulado pelo STJ e os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Súmula n.º 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Súmula n.º 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No mesmo sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DANOS MORAIS CONCEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU – DÉBITOS QUITADOS – DÍVIDA INEXISTENTE [...] “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

(Súmula nº 362 do STJ) “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula nº 54 do STJ). (TJMT - Ap 135876/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 17/02/2016).

A modificação da solução jurídica conferida à lide implica a redistribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, aplicando-se o preceito contido no artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, *“se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*; assim, se a parte ré/apelante decaiu de parte mínima do seu pedido, incumbe à autora/apelada o dever de arcar com o ônus sucumbencial em sua totalidade, observado, contudo, o disposto no art. 98 do CPC/2015.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reconhecer a culpa concorrente, fixando a verba indenizatória, em definitivo, a título de dano moral o valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00 pela reparação estética, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês contados do evento danoso (10.05.2013) e corrigido pelo INPC a partir do arbitramento.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 26203/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuiabá, 7 de agosto de 2018.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR